

Rua Valdomiro Rodrigues, Nº. 103, Edifício Revi Center, Sala 206, Centro CEP: 42.700-000  
Lauro de Freitas/BA Tel/Fax: (71) 3261-1565 E-mail: tecnico@krengeharia.com  
CNPJ: 07.741.513/0001-00 IE: 067.801.722 EP

7.1.2.2. O licitante deverá apresentar ainda em papel e mídia, juntamente com a proposta de preços, a planilha das taxas que formaram a composição do BDI,

(...)

..7) DA PROPOSTA DE PREÇOS (ENVELOPE Nº 02)

No edital é solicitado explicitamente:

da Comissão de Licitações, ategando e requerendo o que se segue:  
classificação da empresa **TEKNIK CONSTRUTORA LTDA**, no processo em referência, por parte  
Edital da Tomada de Preços em epígrafe, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face de ato de  
casada, engenheira civil, vem, respeitosamente, interpor, com fundamento na Lei nº. 8.666/93 e do  
Centro, Lauro de Freitas/BA, devidamente representada pela Sra. Regiane Mercuri Almeida, brasileira,  
07.741.513/0001-00, com sede na Rua Valdomiro Rodrigues, nº. 103, Edif. Revi Center, Sala 206,  
**KR ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº.

**REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 01/2016**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**À SUA SENHORIA O SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO**  
**PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA.**





7.1.2.3. O licitante deverá apresentar em papel e mídia juntamente com a proposta de preços a planilha de Composição de Encargos Sociais, modelo anexo ao presente Edital e Termo de Referência, devidamente preenchida ou uma planilha equivalente de acordo com a fornecida pelo SINAPI.

7.1.2.4. O licitante deverá apresentar também, em papel e mídia juntamente com a proposta de preços, as planilhas de todas as composições de preços analíticas de cada serviço listado na planilha de orçamento, que efetivou o preço final do objeto licitado, de acordo com o modelo fornecido neste Edital e Termo de Referência/Projeto Básico;

7.1.2.5. Na composição dos preços unitários o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão-de-obra, materiais, equipamentos e serviços;

7.1.2.6. Nos preços cotados deverá estar incluídos todos os insumos que os compõem, tais como despesas com impostos, taxas, frete, seguros e quaisquer outros que incidam na contratação do objeto; (grifo nosso)

7.1.2.7. Todos os dados informados pelo licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida. (grifo nosso)

(...)

7.1.4 Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, detalhando todos os seus componentes, inclusive em forma percentual, conforme modelo anexo ao Edital (grifo nosso)

7.1.4.1 Os custos relativos à administração local, mobilização e instalação de canteiro e acampamento, bem como quaisquer outros itens que possam ser apropriados como custo direto da obra, não poderão ser incluídos na composição do BDI, devendo ser cotados na planilha orçamentária;

7.1.4.2 As alíquotas de tributos cotadas pelo licitante não podem ser superiores aos limites estabelecidos na legislação tributária" (grifo nosso)

A empresa **TEKNIK** apresentou no ato da licitação toda a sua proposta, composta da planilha orçamentária, composição de preços unitários, composições de encargos sociais e composição de BDI, que seguindo o que diz o item 7.1.2.7 do edital deve refletir com fidelidade os custos e margem de lucro pretendida. No entanto, a empresa apresentou em suas composições de preços unitários e encargos sociais a opção pela não desoneração, ou seja, utilizou os encargos sociais de 120,02% e consequentemente, por força da Lei 13.161/2015 que tornou a desoneração facultativa, a empresa que opta por não desonerar não está sujeita a alíquota de CPRB (contribuição previdenciária sobre receita bruta), ou seja, a alíquota da TEKNIK é 0,00%!!!



No entanto o que se viu não foram exigências formais, mas sim uma planilha de composição de formação de preço, no caso do BDI, sendo alterada ao bel prazer da licitante para tentar se adequar ao que esta sendo exigido no edital e sendo acatada pela Comissão de Licitação! Dessa forma, subentende-se que o que é exigido no edital para ser apresentado no ato da licitação não tem valor algum, ficando claramente o princípio da isonomia. O edital é claro ao não permitir a tributação acima do que a legislação prevê, mas a licitante apresentou o BDI em desacordo e lhe foi permitido SUBSTITUIR o documento a fim de adequá-lo à legislação tributária! Ou seja, não precisamos seguir mais o edital! Pior! Faltou gravemente o princípio da isonomia ao permitir a empresa TEKNIK incluir novo documento no processo licitatório. A mesma prerrogativa não foi dada à empresa Mainam, por exemplo, que apresentou o menor preço global, mas foi desclassificada porque não apresentou sua

*"9.12. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público."*

O edital até prevê o seguinte:

Na sessão aberta dia 26/04/2016 foi solicitado em ata que a empresa TEKNIK apresentasse justificativa em até 48 horas para o fato de a mesma ter utilizado a alíquota de 2,00% para a CPRB. O que foi apresentado pela empresa, entretanto, para a nossa surpresa, foi uma nova composição de BDI modificando todas as taxas já apresentadas anteriormente no ato da licitação, sendo assim substituído um documento que, conforme rege o edital, deveria refletir com fidelidade os custos e margem de lucro pretendida! A empresa não justificou, mas sim alterou os dados de um documento anteriormente apresentado à esta Comissão que estranhamente aceitou tal substituição ao dar um parecer favorável à classificação da mesma e até mesmo homologando sem prazo para recurso.

Ao analisarmos a composição de BDI apresentada pela empresa no ato da licitação verifica-se que a mesma considerou em seu BDI a alíquota de CPRB de 2,00%, infringindo assim o item 7.1.4.2 do edital que diz que *"As alíquotas de tributos cotadas pelo licitante não podem ser superiores aos limites estabelecidos na legislação tributária"*, ou seja, motivo suficiente para sua desclassificação.



**KR ENGENHARIA LTDA.**  
Regiane Mercuri Almeida Hamada

*Regiane Mercuri Almeida Hamada*  
KR ENGENHARIA LTDA  
SALA 206/BA

Laurto de Freitas, 06 de maio de 2016.

Nesses termos.  
Pede deferimento.

Diante de tudo o que foi exposto, a empresa **KR ENGENHARIA LTDA.** requer que seja o presente recurso recebido e provido de modo a salvaguardar o princípio da isonomia e tudo o que é exigido no edital, declarando a desclassificação da empresa **TEKNIK CONSTRUTORA LTDA.**, solicitando que seja adjudicada a KR Engenharia Ltda, empresa esta que teve sua proposta analisada e aceita pela comissão de licitação e que apresentou suas composições de custo unitário, BDI, planilhas e demais composições todas dentro da melhor técnica e do que é exigido no edital.

infringidos.  
explicações. Em suma, o princípio da isonomia e o edital foram seriamente comprometidos e MAINAM não deveria ter sido desclassificada e sim aberto prazo de 48 horas para ela apresentar preços unitários e serem de conhecimento público devido ao SINAPI. Partindo dessa prerrogativa a composição de encargo social, apesar de os mesmos estarem sendo citados em suas composições de



REUNIA  
11/3/16  
LFB



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
SUMAI - SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE E  
INFRAESTRUTURA  
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO, PROJETOS E OBRAS  
NÚCLEO DE OBRAS

**UFBA**  
70 ANOS



Ofício nº 035/2016  
SUMAI - CPPO

Salvador, 17 de maio de 2016.

A  
KR Engenharia Ltda.  
Sra. Regiane Mercuri Almeida Hamada

**Assunto:** Resposta ao recurso administrativo datado de 06 de maio de 2016, encaminhado pela empresa KR Engenharia Ltda. referente à Tomada de Preço nº. 01/2016, Proc. 23066.044085/2015-63, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para a execução, mediante o regime de empreitada por preço global, da obra de reforma da Faculdade de Comunicação para a instalação do Centro de Estudos Avançados em Democracia Digital – CEADD.

Prezada Senhora,

A Comissão de Licitação, instituída pela Coordenadora da Coordenação de Materiais e Patrimônio da UFBA, através da Portaria nº 06/2016, após se reunir e analisar o recurso encaminhado pela empresa KR Engenharia Ltda., concluiu que:

1) Na Ata da 5ª sessão, dia 26/04/2016, foi solicitado à empresa TEKNIK Construtora Ltda. que apresentasse esclarecimentos quanto à utilização da taxa de 2% no cálculo do BDI de sua proposta, item C-4 – CPRB. Em 27/04/2016 a empresa apresentou, através de e-mail, a justificativa solicitada. Ato contínuo, o presidente da Comissão solicitou que a empresa reapresentasse a planilha corrigida com o cálculo do BDI. Verificamos que a justificativa apresentada não foi publicada em tempo hábil no site da UFBA, o que já foi devidamente retificado.

2) Em relação à alíquota utilizada no item C-4 (CPRB) para o cálculo do BDI pela empresa TEKNIK na sua proposta, sim, a mesma deveria ter sido apresentada como 0,00%. Por esse motivo, após a avaliação da justificativa apresentada pela empresa TEKNIK, foi solicitado que a mesma reapresentasse a planilha de composição do BDI corrigindo a taxa referente ao CPRB, visto que esse equivoco apenas bi tributava a empresa, e não causaria prejuízos à Administração Pública, mas, tão somente, à própria empresa.

3) Diferentemente do que alega a empresa KR no seu recurso, quanto a não apresentação de justificativa e sim de uma nova planilha, a empresa TEKNIK apresentou justificativa por escrito (em anexo). Após essa justificativa ter sido aceita pela Comissão, a mesma solicitou a apresentação da planilha corrigida de BDI, sem alteração do valor final do mesmo ou da proposta.

4) Deve-se considerar, também, que o próprio TCU, em seu Manual "Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas", orienta sobre como proceder se uma licitante apresentar detalhamento da taxa de BDI com alíquotas de tributos em desconformidade com a legislação vigente. O manual citado diz, nas páginas 91 e 92, item 7:

*"A desclassificação da proposta seria medida desproporcional e contrária ao interesse público. O STF já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000), tendo entendido que: Licitação:*

*irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade;*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
COORDENAÇÃO DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA



se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prejuízo do interesse público, escopo da atividade administrativa.

Em caso da espécie, no qual a licitante havia adotado alíquotas incorretas de PIS e Cofins, esse sobrepreço potencial acabou sendo compensado por outras parcelas integrantes do BDI, de tal forma que o valor global, seja do contrato, mantive-se em patamares normais, motivo pelo qual o TCU entendeu insubsistente a irregularidade apontada pela equipe de auditoria (Acórdão 2.582/2012 - Plenário).

Ante o exposto, na ausência de alguma regra editalícia específica, se não houver sobrepreço e se os critérios de aceitabilidade de preços tiverem sido atendidos, pelo princípio do formalismo moderado, deve-se exigir apenas que a empresa apresente nova proposta, com os vícios corrigidos, não sendo necessária a alteração do valor global ofertado.

Tal procedimento se faz necessário para que existam bases objetivas estabelecidas para eventual aplicação do disposto no art. 65, §5º, da Lei 8.666/93: § 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso."

De acordo com a orientação citada acima, solicitou-se à empresa que corrigisse a alíquota apresentada, sem que, com isso, houvesse alteração do valor apresentado do BDI e, conseqüentemente, do valor global da proposta. Do exposto, não caberia a esta Comissão desclassificar a empresa TEKNIK Construtora Ltda., visto que a correção apontada trata-se de uma exigência formal não essencial, não havendo, portanto prejuízo para nenhum licitante, devendo todo ato ocorrido ser aproveitado, sempre que possível, o que ocorreu no presente certame.

Salienta-se, ainda, que a decisão tomada por esta Comissão está pautada nos princípios institucionais da isonomia e do interesse público buscando sempre trilhar na transparência concedendo a todos o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Destarte, é de entendimento dessa Comissão de Licitação que o recurso impetrado é improcedente.

Atenciosamente,

Vera Maria Nascimento de Amorim  
Membro

Rosana De Leo Rodrigues da Guarda  
Membro

Marco Antônio Lima de Oliveira  
Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA

Coordenação de Planejamento, Projetos e Obras - CPPO  
Setor Administrativo, Pavilhões 1 e 2 - Campus Universitário da Federação/Ondina  
Avenida Ademar de Barros s/n, CEP 40.170-115 - SALVADOR/BAHIA - Tel.: 0 XX 71 3283-5802